



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Iam-2

Processo nº : 13557.000016/95-49
Recurso nº : 09.133
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : TOBOGAN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão : 107-03.649

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOBOGAN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640-002.775/93-10
Acórdão nº. : 107-03.648

INTIMAÇÃO

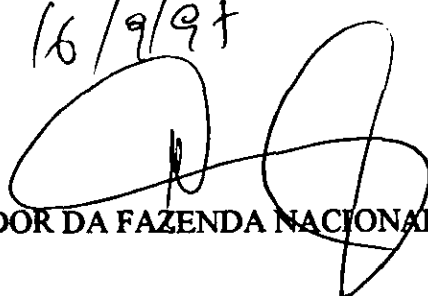
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

16/9/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 13557.000016/95-49
Acórdão nº : 107-03.649

Recurso nº : 09.133
Recorrente : TOBOGAN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

RELATÓRIO

TOBOGAN COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 16.288.458/0001-28, inconformada com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de abril de 1992 a novembro de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11/14, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 22/26):

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

ADMINISTRAÇÃO DA COFINS

Não se deve confundir administração com apropriação de receita ou desvio da sua aplicação.

JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Assinado

Processo nº : 13557.000016/95-49
Acórdão nº : 107-03.649

A arguição de inconstitucionalidade não deve ser discutida na esfera administrativa, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É lícito o lançamento de ofício decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento da COFINS, por força do disposto nos artigos 1o.; 2o.; parágrafo único do art. 10 e art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, combinados com o disposto no art. 4o. da Lei 8.218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificada dessa decisão em 26 de março de 1996, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 22 seguinte, sustentando, em síntese:

a) o fato de alguns pagamentos efetuados pela recorrente não terem sido observados pela fiscalização, seria motivo suficiente para a improcedência e nulidade do feito;

b) possuindo o mesmo fato gerador (o faturamento da empresa) e a mesma destinação da receita de outras duas contribuições sociais, fica evidenciada a ocorrência da bitributação, devendo sua cobrança ficar sobrestada até um pronunciamento final do judiciário quanto à sua inconstitucionalidade;

c) os cálculos elaborados não obedecem os parâmetros da atualização monetária.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao enfocar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" classifica-a como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importa é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.



Processo nº : 13557.000016/95-49
Acórdão nº : 107-03.649

Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

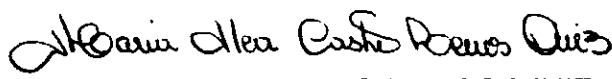
Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Quanto ao fato alegado de alguns pagamentos efetuados pela recorrente não tem sido considerados pela fiscalização, temos que a autoridade de primeira instância bem apreciando o feito, exonerou já naquela oportunidade os valores correspondentes a junho de 1992 (161,47 UFIR); julho de 1992 (203,92 UFIR); agosto de 1992 (474,85 UFIR); setembro de 1992 (513,32 UFIR); novembro de 1992 (232,92 UFIR) e janeiro de 1993 (64,6 UFIR).

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 03 de dezembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ